RECURSO DE OFÍCIO: N. 0063/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20172701200017

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: V.L PASSARELA FARONI EPP

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 100/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20192800100001 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 12 de abril de 2017, às 11:44 horas, por deixar de pagar parte do ICMS devido (exercício de 2014), apurado mediante confronto entre as NF de aquisição de mercadorias, estoques iniciais e finais declarados pelo contribuinte e saídas registradas (NFs emitidas no exercício) resultando conforme planilha anexas ao auto de infração numa diferença de ICMS não pago no valor de R$ 9.815,37, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 2°, Inc. I c/c Art.53, Inc. V, letra "a", ambos do decreto n° 8321/98 e a multa do Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R$ 26.301,80.

A defesa, ocupante das fls. 116 e documentos anexos, do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que o calculo apresentando pelo fisco está equivocado, e que deverá ser adotado o valor pego pelo sujeito passivo, sendo considerado o desconto do benefício de Área de Livre Comércio, conforme planilha

anexa, que a diferença corresponde aos fretes contabilizados como custo de aquisição das mercadorias, e que NFe n°49107 não é do conhecimento do sujeito passivo, neste sentido o mesmo não efeituou está compra e por fim requer o cancelamento deste auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 308 a 310 às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que após a análise do processo, da peça defensiva e das provas juntadas, assiste ao sujeito passivo, pelos motivos a seguir aduzidos. Que o autuante utilizou, na apuração do imposto devido, o valor de aquisição (valor das mercadorias menos o desconto concedido), ou seja, o valor efetivamente pago, pelos bens adquiridos, e isso em verdade, não ocorreu no caso. Foi desconsiderado os descontos concedido e superdimenionou, com isso, o valor das aquisições. Por fim julga pela Improcedência do auto de infração.

Notificado da decisão, o fisco informa que concorda com a decisão proferida pela improcedência do auto de infração.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o contribuinte deixou de pagar parte do ICMS devido (exercício de 2014), apurado mediante confronto entre as NF de aquisição de mercadorias, estoques iniciais e finais declarados pelo contribuinte e saídas registradas (NFs emitidas no exercício) resultando conforme planilha anexas ao auto de infração numa diferença de ICMS não pago no valor de R$ 9.815,37, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

Ao analisarmos o PAT, este julgador entente que o contribuinte não violou a legislação tributária e realizou todo o procedimento no ditames da legislação tributária vigente, fazendo jus ao seu benéfico em razão de ser de Guajará-Mirim, portanto, efetuou a apuração do imposto de forma correta.

O fisco por outro lado apresentou um levantamento de estoque incorreto, que não confere certeza e liquidez ao crédito lançado, uma vez que não considerou os descontos concedidos nas notas fiscais de entradas, acostadas nos autos pelo contribuinte.

Neste sentido, este julgador após apreciar os Autos, concorda com a decisão e os argumentos proferidos em Instância Inferior pelo Douto Julgador, pela manutenção da decisão de Improcedência do auto de infração.

II- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO	**: Nº. 20172701200017**
RECURSO	**: DE OFÍCIO Nº 061/20**
RECORRENTE	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA	**: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
INTERESSADA	**: V.L. PASSARELA FARONI EPP.**
RELATOR	**: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
RELATÓRIO	**: Nº 100/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
	ACÓRDÃO Nº 290/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
EMENTA	**: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DEVIDO NA APURAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE 2014 - LEVANTAMENTO DO ESTOQUE - INOCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que o contribuinte realizou a operação de acordo com o que determina a legislação tributária, recolhendo o imposto conforme o valor das notas fiscais de aquisição, o fisco por outro lado apresentou um levantamento de estoque incorreto que não confere certeza e liquidez ao crédito tributário lançado, uma vez que desconsiderou os descontos concedidos nas notas fiscais de entrada. Mantida a decisão monocrática de Improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 20 de setembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator